



TTU. Recte: M.G.S. (Adv: Marcelo Gasparino da Silva OAB/SC 10188). Recdos: Despacho de fls. 268 do Presidente da TTU/SCA e Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Interessado: R.F. (Adv: Rycharde Farah OAB/SC 10032). Relator: Conselheiro Federal Guilherme Octávio Batochio (SP). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Pelópidas Soares Neto (PE). EMENTA N. 038/2015/SCA-TTU. Recurso interposto em face de decisão monocrática que indefere liminarmente recurso ao Conselho Federal, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade. Decisão mantida. 1) A decisão proferida por Conselho Seccional que determina a instauração de processo disciplinar não possui caráter de decisão definitiva de mérito, mas apenas de decisão interlocutória, razão pela qual não pode ser combatida pela via extraordinária do recurso previsto no art. 75 da Lei nº 8.906/94, que somente prevê a possibilidade de interposição de recurso ao Conselho Federal em face de decisões definitivas proferidas pelo Conselho Seccional. 2) Decisão monocrática mantida por seus próprios fundamentos. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 14 de abril de 2015. Renato da Costa Figueira, Presidente. Pelópidas Soares Neto, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2014.005187-5/SCA-TTU. Recte: K.F.R. (Adv: Karla Felisberto dos Reis OAB/MG 86444). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais e D.S.C. (Adv: Ricardo Aires Bagatini OAB/MG 78849). Relator: Conselheiro Federal Guilherme Octávio Batochio (SP). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Wilson Sales Belchior (PB). EMENTA N. 039/2015/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal. Intempestividade. O prazo recursal de 15 dias estabelecido no art. 139 do Regulamento Geral se inicia da data do recebimento da notificação anotada pelo Correio. O prazo para a interposição de recurso, nos processos que tramitam perante órgãos da OAB, conta-se a partir do recebimento da notificação, de acordo com a data consignada no aviso de recebimento (Regulamento Geral, art. 139, caput). Recurso interposto após expirado o prazo de 15 dias, portanto, não atende ao pressuposto da tempestividade, esbarrando no óbice de admissibilidade. Prescrição. Inexistência. Marcos interruptivos. A pretensão à punibilidade das infrações disciplinares previstas na Lei nº 8.906/94 prescreve em cinco anos (art. 43), contados da data da constatação oficial do fato, tendo por marcos a instauração de processo disciplinar ou a notificação válida feita diretamente ao representado, e a decisão condenatória recorrível de qualquer órgão julgador da OAB (§ 2º). Recurso não conhecido em razão de sua intempestividade. Preliminar de prescrição rejeitada. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Brasília, 14 de abril de 2015. Renato da Costa Figueira, Presidente. Wilson Sales Belchior, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2014.010724-8/SCA-TTU. Recte: R.S.J. (Adv: Aline de Lourdes de A. M. Matheus OAB/SP 324080, Fábio da Costa Azevedo OAB/SP 153384 e Outros). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Renato da Costa Figueira (RS). EMENTA N. 040/2015/SCA-TTU. Processo Ético Disciplinar. Recurso ao CFOAB em relação à decisão exarada à unanimidade tem natureza extraordinária. Decisão unânime. Apelo que não satisfaz os pressupostos de admissibilidade exigidos (artigo 75, EAOAB) não pode ser conhecido. Recurso contra decisão unânime. Ausência de demonstração, dialética, razões recursais, de que o r. julgador vergastado tenha contrariado à Lei n. 8.906/94, decisões deste e de outros Conselhos, o Regulamento Geral e demais provimentos. Violação ao Art. 75 do Estatuto da Advocacia. Impossibilidade. Falta de pressupostos de admissibilidade. Não conhecimento do recurso. Não reúne condições de admissibilidade, o recurso dirigido ao Conselho Federal contra decisão unânime do Conselho Seccional, quando esta não violou o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, o Regulamento Geral, Código de Ética e Provimentos, ou muito menos, apontou dissonância pretoriana específica, advinda desse Conselho Federal, ou de outro Conselho Seccional. Inteligência do art. 75 da Lei nº 8.906/94. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Brasília, 14 de abril de 2015. Renato da Costa Figueira, Presidente e Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.012805-3/SCA-TTU. Recte: J.R.Q.F. (Adv: José Ricardo Quirino Fernandes OAB/SP 121659 e Outra). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Jucemara de Oliveira Rodrigues. Relatora: Conselheira Federal Valéria Lauande Carvalho Costa (MA). EMENTA N. 041/2015/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal. Locupletamento à custa do cliente. Existência de recibo assinado pelo Recorrente que prevê expressamente a vinculação do serviço contratado para acompanhamento de processo criminal em data posterior ao Inquérito, sem que o Recorrente tenha se habilitado ou comparecido no feito. Prova de que houve nomeação de defensor dativo para suprir a inexistência de advogado particular, mesmo tendo havido pagamento de caudatário sem contrapartida da prestação dos serviços. Pena de suspensão até devolução corrigida do numerário. Recurso conhecido e negado provimento. 1) Não há prescrição da pretensão punitiva se não decorreu lapso temporal superior a 05 anos entre a última causa de interrupção de prescrição e primeira decisão condenatória recorrível de órgão julgador da OAB, nem há prescrição intercorrente se o processo não permanece paralisado por mais de 03 (três) anos, pela existência de diversos despachos. Prescrição rejeitada. Recurso a que se nega provimento para manter a condenação da Seccional, pela infração pre-

vista no art. 34, incisos XX e XXI do EAOAB, aplicando-se a pena de suspensão de 30 dias, prorrogável até a efetiva prestação de contas. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto da Relatora, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 14 de abril de 2015. Renato da Costa Figueira, Presidente. Valéria Lauande Carvalho Costa, Relatora. RECURSO N. 49.0000.2014.013861-0/SCA-TTU. Recte: P.L.A.O. (Adv: Fausto Luís Morais da Silva OAB/PR 36427 e OAB/MS 16757-A, Henrique Jambiski Pinto dos Santos OAB/PR 31694, OAB/MS 15898-A, OAB/TO 5926-A e OAB/GO 38867 e Pericles Landgraf Araújo de Oliveira OAB/PR 18294, OAB/SP 240943, OAB/MA 10112-A, OAB/GO 26968, OAB/DF 38847, OAB/RS 88828A, OAB/TO 5773-A, OAB/MT 6005/A, OAB/MS 7985-A e OAB/MG 110111). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Tocantins. Relatora: Conselheira Federal Valéria Lauande Carvalho Costa (MA). EMENTA N. 042/2015/SCA-TTU. A intervenção de advogado em mais de cinco causas por ano, em território diverso da Seccional de sua inscrição de origem, caracteriza habitualidade e obriga a inscrição suplementar. Inteligência do art. 10, Parágrafo 2º do Estatuto da OAB. Obrigação do advogado de regularizar sua inscrição quando exceder o número máximo de 05 ações ao ano. A regularização da inscrição suplementar antes do processo, mas em data bem posterior ao cometimento da infração, por ter tomado conhecimento, através de notificação, de outra ação disciplinar, não tem o condão de elidir a culpa pelo exercício irregular da profissão. É obrigação do advogado interessado comunicar o exercício da profissão além das 05 causas autorizadas pelo Estatuto, para fins de obtenção do registro suplementar. Não há obrigatoriedade da Seccional de notificar com vistas à regularização da inscrição, antes da instauração do processo disciplinar, eis que pode a Seccional ex officio abrir procedimento próprio contra o advogado. Afastada a preliminar de litispendência, por ausência de similitude na causa de pedir em relação a outro processo disciplinar que envolve a mesma conduta, visto que cometidas em anos diferentes. A configuração da infração restou comprovada pelo mero ajuizamento das ações em número superior ao permitido. Contudo, por ser primário, sem condenações anteriores e por não se tratar de infração grave, admite-se a conversão da pena de censura em advertência. Recurso conhecido e parcialmente provido para converter a pena de censura em advertência, em ofício reservado, sem registro nos assentamentos do inscrito, motivo pelo qual também me autoriza deixar de aplicar a multa. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto da Relatora, parte integrante deste, conhecendo e dando parcial provimento ao recurso. Brasília, 14 de abril de 2015. Renato da Costa Figueira, Presidente. Valéria Lauande Carvalho Costa, Relatora. RECURSO N. 49.0000.2014.014064-2/SCA-TTU. Recte: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul-Gestão 2013/2016. Recdos: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul e M.T.W.L. (Adv: Mauren Tatiana Wietzke Lazzari OAB/RS 44760). Relatora: Conselheira Federal Valéria Lauande Carvalho Costa (MA). EMENTA N. 043/2015/SCA-TTU. Recurso do Presidente da Seccional da OAB/RS ao Conselho Federal para afastar a nulidade declarada pelo Conselho Seccional, eis que cumpridas as intimações nos termos do art. 137-D do Regulamento Geral. Intimação feita nos endereços constantes do cadastro, com publicação posterior de Edital, e nomeação de defensor dativo. Ausência de nulidade. Supressão de instância. Recurso provido para declarar válidos os atos intimatórios. Retorno dos autos ao Conselho Seccional para fins de proferir julgamento de mérito. A teor do art. 70, § 1º, da Lei nº 8.906/94, compete ao Tribunal de Ética e Disciplina, do Conselho Seccional competente, julgar processos disciplinares instruídos pelas Subseções ou por relatores do próprio Conselho, e aos Conselhos Seccionais julgar, em grau de recurso, as questões decididas pelo Tribunal de Ética e Disciplina (art. 58, III, da Lei nº 8.906/94). Não tendo havido julgamento de mérito pela Seccional, não poderá o Conselho Federal apreciar matéria não enfrentada pelo próprio Conselho. Conhecido o recurso para dar-lhe provimento, afastando a nulidade arguida, com retorno dos autos à origem. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto da Relatora, parte integrante deste, conhecendo e dando provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Rio Grande do Sul. Brasília, 14 de abril de 2015. Renato da Costa Figueira, Presidente. Valéria Lauande Carvalho Costa, Relatora. RECURSO N. 49.0000.2015.000338-9/SCA-TTU. Recte: J.C.F. (Adv: José Carlos Furtado OAB/PR 22525). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Paraná e Valdir Francisco dos Santos. Relator: Conselheiro Federal Aldemario Araujo Castro (DF). EMENTA N. 044/2015/SCA-TTU. Processo Administrativo de natureza ética e disciplinar. Locupletamento à custa do cliente. Pena de suspensão por 30 (trinta) dias, perdurável até a efetiva devolução do valor recebido para a adoção de medidas administrativas junto ao INSS. Ausência de comprovação da prestação dos serviços. Recurso para o Conselho Federal que não se conhece por ausência de atendimento dos pressupostos de admissibilidade (art. 75 do Estatuto). Decisão unânime. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Brasília, 14 de abril de 2015. Renato da Costa Figueira, Presidente. Aldemario Araujo Castro, Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.000836-0/SCA-

TTU. Recte: J.H.F.G. (Adv: Brenno Ferrari Gontijo OAB/SP 90908 e Outra). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Walter de Mendonça. Relator: Conselheiro Federal Renato da Costa Figueira (RS). EMENTA N. 045/2015/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal. Suposta fraude em Exame de Ordem praticada por bacharel em direito. Competência da Primeira Câmara deste Conselho Federal para apreciação e julgamento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 108 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, declarando a competência da Primeira Câmara para processar e julgar o presente recurso. Brasília, 14 de abril de 2015. Renato da Costa Figueira, Presidente e Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.001129-4/SCA-TTU. Recte: Elói Rodrigues Borges. Recdos: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina e L.C.G.S. (Adv: Otavio Godói Vieira OAB/SC 31872 e Outro). Relator: Conselheiro Federal Aldemario Araujo Castro (DF). EMENTA N. 046/2015/SCA-TTU. Processo Administrativo de natureza ética e disciplinar. Ausência de comprovação da prática de conduta incompatível com a advocacia. Fatos praticados fora do exercício da advocacia. Recurso para o Conselho Federal que não se conhece por ausência de atendimento dos pressupostos de admissibilidade (art. 75 do Estatuto). Decisão unânime. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Brasília, 14 de abril de 2015. Renato da Costa Figueira, Presidente. Aldemario Araujo Castro, Relator.

Brasília, 24 de abril de 2015.
RENATO DA COSTA FIGUEIRA
Presidente

AUTOS COM VISTA

Os processos a seguir relacionados encontram-se com vista aos Recorridos/Interessados para, querendo, apresentarem contrarrazões ou manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando os recursos interpostos: RECURSO N. 49.0000.2012.009445-5/SCA-TTU. Recte: V.M.B.J. (Adv: Paulo da Silveira Mayer OAB/SC 19063, Ricardo José de Souza OAB/SC 19969 e Outros). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. RECURSO N. 49.0000.2014.010711-6/SCA-TTU. Recte: R.C.S.G.C. (Adv: Roberto Correia da Silva Gomes Caldas OAB/SP 128336). Recdos: Despacho de fls. 952 do Presidente da TTU/SCA, Conselho Seccional da OAB/São Paulo e R.R.G. (Adv: Willy Carlos Verhalen Lima OAB/SP 150497). RECURSO N. 49.0000.2014.012304-9/SCA-TTU. Recte: S.G.F. (Adv: Sérgio Gomes de Freitas OAB/RJ 91667). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro e Joaquim dos Santos Coelho Lobo.

Brasília, 24 de abril de 2015.
RENATO DA COSTA FIGUEIRA
Presidente

DESPACHO

RECURSO N. 49.0000.2014.014626-4/SCA-TTU. Recte: A.C.S. (Adv: Antônio Craveiro Silva OAB/SP 50384). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e M.C.A. (Adv: Katia Margarida de Abreu Malik Schallenberg OAB/SP 68836). Relator: Conselheiro Federal Aldemario Araujo Castro (DF). DESPACHO: "Cuida-se de analisar o recurso interposto pelo advogado A.C.S., em face do v. acórdão de fls. 213/214 e 219, pelo qual a Sexta Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pelo ora recorrente, (...). Portanto, autentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, indico ao ilustre Presidente desta Turma o seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral. Brasília, 13 de abril de 2015. Aldemario Araujo Castro, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido por eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto constatada a ausência dos seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 da Lei nº 8.906/94, com fundamento no art. 140 do Regulamento Geral, e determino a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 13 de abril de 2015. Renato da Costa Figueira, Presidente".

Brasília, 24 de abril de 2015.
RENATO DA COSTA FIGUEIRA
Presidente

CONVOCAÇÃO/PAUTA DE JULGAMENTOS

A TERCEIRA TURMA DA SEGUNDA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada no dia dezoito de maio de dois mil e quinze, a partir das nove horas, em seu plenário, no edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M - 4º andar - CEP 70070-939-Brasília/DF, quando serão julgados os processos abaixo especificados, incluídos em pauta, e os remanescentes das pautas de julgamentos anteriores, ficando as partes e os interessados a seguir notificados. ORDEM DO DIA: 01-RECURSO N. 49.0000.2012.005238-5/SCA-TTU. Recte: G.C. (Adv: Manoel de Souza Barros Neto OAB/MG